



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2023 - SRP

IMPUGNANTE: EMPRESA TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

1 – DOS FATOS

A Assembleia Legislativa da Paraíba publicou edital para a realização de licitação registrado na modalidade como Pregão Presencial 27/2023, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento e controle de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos (etanol, gasolina e óleo diesel), por meio de sistema eletrônico com cartão magnético com chip, para atender a demanda desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa EMPRESA TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, situada à Rua Machado de Assis, nº 50, Prédio 2, Santa Lúcia, Campo Bom - RS, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do subitem 14.2 do instrumento convocatório, querendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

a) deve ser excluída do edital a exigência contida no subitem 5.4.3, que reza que *“o preço máximo do combustível a ser pago pela CONTRATANTE não ultrapassara o preço médio pesquisado pela ANP — Agência Nacional de Petróleo, o qual, em casos excepcionais, e devidamente justificados e autorizados pelo gestor do contrato, poderá ser utilizado o valor Máximo admitido e pesquisado pela ANP — Agência Nacional de Petróleo”*, alegando tal exigência oneraria de forma desproporcional a futura contratada, o que prejudicaria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, haja vista que a licitante não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem revender seus combustíveis pelo valor de referência contido em tabela da Agência Nacional do Petróleo - ANP;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

b) que os valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP são informativos, cuja metodologia consiste em seleção de número aleatório de postos, o que caracterizaria mero levantamento de preços;

Por estes motivos e afirmando que a Administração Pública deve primar pela mais ampla participação de licitante do Certame, resguardadas as exigências legais, na busca pela proposta mais vantajosa e que atenda, dentre outros, ao princípio da sustentabilidade, pede que seja conhecida e acolhida a Impugnação, em todos os seus termos, para que esta Comissão Permanente de Licitação, por seu pregoeiro, se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos.

O Pregoeiro responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir:

3 – DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Tempestividade

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, visto que foi apresentada no dia **31 de outubro de 2023**, dentro do prazo estipulado no subitem 14.2, ou seja, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública, que está marcada para o dia **09 de novembro de 2023**, às **09 (nove) horas**.

3.2. Das Razões

A princípio, cumpre a esse Pregoeiro registrar que a Assembleia Legislativa da Paraíba, quando da elaboração dos seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade associada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para a realização do serviço ou aquisição de um bem.

É de se reconhecer que, no caso presente, as exigências impugnadas serão solicitadas da licitante vencedora, portanto não prospera o argumento de restrição de competitividade, haja vista que os custos com o atendimento às previsões que a impugnante insurge-se podem muito bem serem embutidos na formulação de sua proposta de preços.

3.2.1. Da alegação de que a exigência contida no subitem 5.4.3 oneraria de forma desproporcional a futura contratada, o que prejudicaria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, haja vista que a licitante não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem revender seus combustíveis pelo valor de referência contido em tabela da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

A alegação não merece prosperar, uma vez que o disposto no subitem 5.4.3 do edital não oneraria de forma desproporcional a fatura contratada, e muito menos prejudicaria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Na verdade, a previsão visa tornar a licitação mais vantajosa e competitiva, evitando dessa forma que sejam firmados contratos com valores acima do mercado. A administração não pode ficar sem um balizador seguro que a faça com que haja limites na forma como se dará o fornecimento do objeto. Precaver-se é um poder-dever inerente aos órgãos públicos.

Os valores médios divulgados pela ANP possuem o fito de evitar eventual superfaturamento nos preços dos combustíveis cobrados pelos postos credenciados, bem como viabilizar a economicidade, já que os gerenciadores deverão buscar maior quantidade de fornecedores para atender à Administração Municipal.

Ora, se o segmento do mercado de combustíveis é livre para determinar seus preços, a Administração Pública não é livre para adquiri-los a qualquer preço. Em respeito ao princípio da Economicidade, a Administração Pública, está obrigada a perseguir a aquisição de bens e serviços a preços razoáveis, pelo que se assumiu historicamente que o valor médio auferido em ampla pesquisa de determinado segmento seja esse balizador.

O processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é vagaroso e evidentemente não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente.

Nesse sentido, a Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES possui argumento que em discussão análoga ao destes autos e acolhido pelo TCU, se não vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 45/2020 - TCU – Plenário Vistos estes autos de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2019, da Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES para contratação de serviços de gerenciamento e manutenção de frota, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, para atender às necessidades da GRA/ES, SRT/ES, SPU/ES, PFN/ES e CGU/ES.

(...)

(ii) em relação a um possível desequilíbrio contratual em razão da adoção do valor para pagamento do combustível corresponder ao valor médio da tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a posição da Administração, ao examinar o recurso administrativo da representante, não merece reparos, conforme transcrição abaixo: “O primeiro pedido da impugnante é que seja utilizado como parâmetro de pagamento os valores cobrados diretamente na bomba de combustível (excluir média da ANP). Esta Administração optou por estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP para tornar a licitação mais justa e competitiva. Com essa sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que evita-se que sejam firmados contratos com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo, e principal, é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada.

Com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP;

(...) os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.666/1993; 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em: a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; (TCU - RP: 04100520198, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (Grifo nosso)

Obviamente, caberá à fatura contratada, ao credenciar os postos que fornecerão os combustíveis, cientificá-los dos requisitos do contrato e da sistemática de faturamento, cabendo a estes aceitar ou não tais exigências.

É de salientar que a previsão contida no subitem 5.4.3 do edital permite que a contratante pague também eventuais abastecimentos que tenham tido por base o **preço máximo** admitido e pesquisado pela ANP, embora que em casos excepcionais e devidamente justificados. Sendo assim, nada obsta que a futura contratada justifique os abastecimentos que tenham ocorridos e que tenha tomado por base o valor máximo para que a contratante efetue normalmente a contrapartida, o pagamento.

Ora, a solução para a problemática de abastecimento com combustíveis acima do preço médio da ANP é o descredenciamento. A sistemática do gerenciamento permite a identificação.

A previsão impugnada, além de ser praxe em contratos de outros órgãos públicos com objeto semelhante, também foi prevista na última licitação para contratação do mesmo objeto realizada por esta Casa Legislativa, processo que fluiu normalmente, que contou com empresas participantes, licitante vencedora, adjudicação, homologação e celebração de contrato administrativo, inclusive ainda vigente.

É preciso lembrar à empresa impugnante que a futura contratação se dará com a administração pública, o que automaticamente fará com que o futuro contratado subordine-se a regime jurídico muito mais severo do que se submeteria se contratasse com um particular.

Cabe, portanto, ao licitante, embutir no preço de sua proposta a assunção dos riscos alegados concernente à sua margem de lucro pleiteada, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação, por este pregoeiro ratifica o tempo de atendimento do referido chamado estipulado no edital.

3.2.2. Da alegação de que os valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP são informativos, cuja metodologia consiste em seleção de número aleatório de postos, o que caracterizaria mero levantamento de preços.

A alegação também não merece ir adiante.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Realmente a metodologia de informação de preços usada pela Agência Nacional do Petróleo não é um sistema regulatório de preços, mas sim de levantamento dos preços de mercado, através de pesquisa abrangente dos preços praticados nas bombas de combustíveis de estabelecimentos idôneos, considerando a sua adequação aos normativos da agência e a exigência imprescindível de emissão de nota fiscal. Inclusive a nomenclatura oficial do referido levantamento é SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS - SNP, com metodologia muito bem definida e acessível a qualquer tempo no site da agência pelo link: <https://preco.anp.gov.br/>.

O trabalho da rede credenciada não é controlar os preços de seus credenciados (de fato não há como!) mas sim de oferecer pluralidade de opções à contratante, cuidando para perseguir sempre o credenciamento de estabelecimentos idôneos, que não pratiquem preços abusivos. Havendo "flutuação de mercado", a média subirá - isto é lógico. Por credenciados praticantes de preços abusivos, entenda-se aqueles que se encontrem, de forma injustificada e indiscriminada, acima da média identificada pelo instrumento próprio de auferição de preços do segmento, a Tabela da ANP.

O bom administrador de rede credenciada que esta Administração pretende contratar tem por obrigação acompanhar os desvios de seus credenciados, sugerir adaptações, melhorias, levantar as justificativas, discutir soluções com a fiscalização contratual e, na sua inércia, arcar com as eventuais sanções correspondentes. Em virtude das naturais discrepâncias de preços evidenciadas entre a capital e o interior do Estado, o termo de referência teve o cuidado de destacar o procedimento a ser seguido para que a contratada não necessite arcar com custos adicionais pelos preços que sejam JUSTIFICADAMENTE elevados, tal qual descrito em seu item 5.4.3 reproduzido na impugnação.

O Tribunal de Contas da União – TCU também já manifestou-se sobre o tema em processo semelhante. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 150/2019 - TCU - Plenário

(...)

6.1.1. Rejeita-se, preliminarmente, a tentativa da representante de desqualificar o levantamento de preços elaborado pela ANP.

Trata-se de exercício de atribuição legal (Lei 9.478/1997, art. 8º), da qual se desincumbe promovendo pesquisa semanal para acompanhar os preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis, abrangendo gasolina comum, etanol hidratado combustível (álcool etílico hidratado combustível - AEHC), óleo diesel não aditivado, óleo diesel S-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

10, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP - botijão de 13 quilos), pesquisados em 459 localidades, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15/8/2000. 6.1.2. A seleção do universo de localidades foi estabelecida a partir de critérios econômicos, em função de variáveis como renda, população, número de postos revendedores e frota de veículos. O detalhamento da metodologia e a lista das localidades abordadas está disponível em

http://www.anp.gov.br/images/Precos/Precos_e_Defesa

Levantamento/Metodologia_PesquisaPublica_Resumida pdf, a qual abrange as regras de coleta, controle de qualidade e consistência eletrônica dos preços coletados. 6.1.3. É, portanto, usualmente utilizado como parâmetro comparativo da adequação dos preços praticados.

(TCU - RP: 04290020182, Relatores: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 06/02/2019, Plenário) (Grifamos)

Como se vê, o parâmetro previsto no edital trata-se de um critério adequado para comparar preços praticados no mercado, tendo em vista que tem como objetivo, antes de tudo, evitar abuso na execução do contrato.

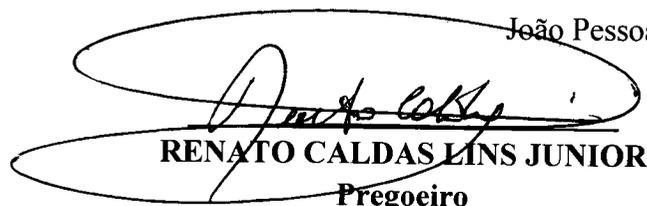
Portanto, tal alegação não merece prosperar, motivo pelo qual o edital se manterá inalterável.

4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa da Paraíba receber, por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** ao edital do Pregão Presencial nº 27/2023 da Assembleia Legislativa da Paraíba, mantendo-o nos moldes publicado.

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa da Paraíba dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de email, bem como cópia instruirá o processo.

João Pessoa, 01 de outubro de 2023.


RENATO CALDAS LINS JUNIOR
Pregoeiro